



## FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 5197832/2025/CGSD/DIRTI

**PROCESSO Nº 23034.031214/2024-11**

**INTERESSADO: DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - DIRTI**

#### 1. ASSUNTO

1.1. Trata-se da manifestação desta área técnica em relação ao recurso apresentado pela empresa **KEEGGO TECHNOLOGY BRASIL S/A, CNPJ nº 72.827.405/0004-51**, no âmbito do certame licitatório promovido por este FNDE, o Pregão Eletrônico nº 90011/2025 (SEI nº **4990526**), encaminhado após a declaração deste órgão sobre a licitante vencedora, **NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 32.185.480/0001-07**, assim como a avaliação sobre as contrarrazões apresentados por esta última.

#### 2. REFERÊNCIAS

- a) Pregão Eletrônico nº 90011/2025 (SEI nº **4990526**);
- b) Recurso e Contrarrazão - KEEGGO X NTL - PE 90011/25. (SEI nº **5189140** e **5189165**); e
- c) Despacho COLIC nº 5189345/2025 (SEI nº **5189345** ).

#### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

O Pregão Eletrônico nº 90011/2025 - cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados em desenvolvimento, manutenção, sustentação e avaliação da qualidade e testes avançados de software, segundo o modelo da remuneração por alocação de profissionais vinculada a resultados (perfil profissional alocado) – conforme modelo de execução, critérios e condições estabelecidas neste Termo de Referência e as diretrizes da Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, para

atendimento às necessidades do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), teve sua fase de abertura de propostas realizada no dia 05/08/2025.

Durante o processo de habilitação, foram convocadas as seguintes empresas por ordem de classificação:

| Posição | CNPJ               | Empresa                               | Status          | Motivo   |
|---------|--------------------|---------------------------------------|-----------------|--|
| 1       | 45.883.418/0001-22 | GABRIEL ELTER LOPES DE MELO FREITAS   | Desclassificada | Não apresentou documentação  |
| 2       | 06.074.662/0001-92 | TECHSTEEL INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA | Desclassificada | A licitante comunicou sua desistência de participação no Grupo 02 do Pregão Eletrônico, em razão de decisão estratégica interna.   |
| 3       | 12.432.577/0001-51 | ADAPTIDEAS SOFTWARE LTDA.             | Desclassificada | Conforme informado pelo pregoeiro, o valor ofertado para o item 11 não cobre sequer a remuneração prevista para o perfil, o que impõe o reconhecimento de que a proposta é INEXEQUÍVEL, nos termos do item 4.76.3. |
| 4       | 58.240.969/0001-10 | PRODOS DIGITAL LTDA                   | Desclassificada | Após diligência, a licitante respondeu no chat informando que somente contrata em regime de PJ, sendo vedado para o presente pregão.   |

|    |                    |                                       |                        |  |
|----|--------------------|---------------------------------------|------------------------|--|
| 5  | 19.193.149/0001-62 | MODELAR TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA | <b>Desclassificada</b> | A licitante após análise interna, e com o intuito de não atrapalhar o regular andamento do certame, optou por não apresentar proposta para este grupo.         |
| 6  | 53.014.507/0001-60 | IRIDIA SOLUCOES LTDA                  | <b>Desclassificada</b> | Licitante não apresentou documentos.   |
| 7  | 97.544.324/0001-22 | TEGRA LTDA                            | <b>Desclassificada</b> | A licitante informou que não conseguiria atender as diligências e solicitou sua desclassificação do certame.   |
| 8  | 11.777.162/0001-57 | BASIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.   | <b>Desclassificada</b> | A licitante informou que não conseguiria comprovar os requisitos de exequibilidade.  |
| 9  | 34.766.560/0001-73 | A&M SOLUTION AGENCIA DIGITAL LTDA     | <b>Desclassificada</b> | Não logrou êxito em comprovar a exequibilidade de sua proposta nos termos dos itens 7.9.1 e 7.9.5 do Edital conforme Nota Técnica Grupo 02 - A&M (nº 5009633). |
| 10 | 38.519.484/0001-52 | PD CASE INFORMATICA LTDA              | <b>Desclassificada</b> | Não logrou êxito em comprovar a exequibilidade de sua proposta   |

|    |                    |  |                 |  |
|----|--------------------|--|-----------------|--|
|    |                    |  |                 | nos termos dos itens 7.9.1 e 7.9.5 do Edital conforme Nota Técnica Grupo 02 - PDCASE - Julgamento (SEI nº 5028405).  |
| 11 | 20.263.110/0001-53 | FSBR FABRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA      | Desclassificada | Licitante não apresentou documentos e informou não conseguir atender às exigências técnicas.   |
| 12 | 10.685.746/0001-30 | GETI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA | Desclassificada | Não logrou êxito em comprovar a exequibilidade de sua proposta nos termos dos itens 7.9.1 e 7.9.5 do Edital conforme Nota Técnica Grupo 02 - GETI - Julgamento (SEI nº 5051371).     |
| 13 | 08.022.499/0002-20 | GLOBOMAK LTDA                                | Desclassificada | Não logrou êxito em comprovar a exequibilidade de sua proposta nos termos dos itens 7.9.1 e 7.9.5 do Edital conforme Nota Técnica Grupo 02 - GLOBOMAK - Julgamento (SEI nº 5091507). |
| 14 | 07.094.346/0001-45 | G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA               | Desclassificada | Tendo em vista sua classificação no Grupo 01 a licitante foi desclassificada do Grupo 02 conforme item 1.6 do TR que informa que não será permitida                                  |

|    |                    |                          |            |   |
|----|--------------------|--------------------------|------------|---|
|    |                    |                          |            | a adjudicação dos Grupos 01 e 02 a uma mesma licitante.   |
| 15 | 32.185.480/0001-07 | NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA | Habilitada | A licitante atendeu satisfatoriamente aos requisitos de qualificação técnica exigidos no Termo de Referência demonstrando sua capacidade técnico-operacional conforme Nota Técnica Grupo 02 - NTL - Habilitação (SEI nº <b>5161827</b> ) e Nota Técnica Grupo 02 - NTL - Julgamento (SEI nº <b>5108101</b> ). |

Concluída a etapa de análise das propostas, teve início a fase recursal do certame, com prazo final estabelecido para o dia 05/11/2025 e de contrarrazões para o dia 10/11/2025. Nesse período, foram registradas **07 (sete) intenções** de interposição de recurso, apresentadas pelas seguintes empresas:

| ID | Empresa                                      | CNPJ               | Status                    |
|----|--|--------------------|---------------------------|
| 1  | DIGISYSTEM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA      | 01.936.069/0010-85 | Recurso não registrado    |
| 2  | FSBR FABRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA      | 20.263.110/0001-53 | <b>Recurso cadastrado</b> |
| 3  | GETI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA | 10.685.746/0001-30 | Recurso não registrado    |
| 4  | GLOBOMAK LTDA                                | 08.022.499/0002-20 | <b>Recurso cadastrado</b> |
| 5  | GOVER TECH TO EMPOWER LTDA                   | 19.876.161/0001-71 | Desistiu do cadastro      |
| 6  | HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.  | 11.168.199/0001-88 | Recurso não registrado    |

|   |                              |                    |                    |
|---|------------------------------|--------------------|--------------------|
| 7 | KEEGGO TECHNOLOGY BRASIL S/A | 72.827.405/0004-51 | Recurso cadastrado |
|---|------------------------------|--------------------|--------------------|

Destaca-se que o recurso e contrarrazão foram anexados ao processo por meio do documento Recurso e Contrarrazões - KEEGGO X NTL - PE 90011/25. (SEI nº **5189140** e **5189165**).

Feito esse breve histórico, prosseguimos para a análise objetiva e de mérito do recurso apresentado pela **RECORRENTE** e da contrarrazão produzida pela **RECORRIDA**.

#### 4. DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE E CONTRARAZÃO DA RECORRIDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **KEEGGO TECHNOLOGY BRASIL S/A CNPJ nº 72.827.405/0004-51 (RECORRENTE)**, em face da habilitação da empresa **NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 32.185.480/0001-07 (RECORRIDA)**, vencedora do Grupo 02 do Pregão Eletrônico nº 90011/2025.

A **RECORRENTE** sustenta, em síntese:

- a) que os atestados apresentados pela empresa recorrida não guardam a necessária correlação técnica e material com o objeto licitado;
- b) que os perfis utilizados para comprovação não guardam qualquer relação com o escopo da presente contratação; e
- c) a inexequibilidade da proposta da **RECORRIDA** no Fator K e a inobservância do item 7.9.1. do edital.

Em contrarrazões, a **RECORRIDA** defende:

- a) ter apresentado planilhas de composição de custos, contratos e atestados que comprovam a exequibilidade da proposta e a pertinência técnica com o objeto;
- b) que comprovou de forma inequívoca a exequibilidade de sua proposta, não só com palavras, mas com a apresentação de atestados de capacidade técnica, seus contratos, termos de referência e respectivas planilhas de custo e formação de preços.

#### 5. DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

##### 5.1. Da regularidade do processo licitatório

Cumpre registrar que os documentos de planejamento da contratação que embasaram o presente certame foram objeto de análise e aprovação pelas instâncias competentes: Subcomitê Interno de Referencial Técnico (SIRT) da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – SGD/MGI (SEI nº **4811413**), Procuradoria Federal junto ao FNDE – PF/FNDE (SEI nº **4869862**) e área administrativa do FNDE (SEI nº **4895133**). Tais manifestações atestam, de maneira inequívoca, a legalidade e a regularidade do procedimento, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, e em consonância com os princípios da legalidade, da eficiência e da segurança jurídica.

Registre-se, ademais, que não houve qualquer impugnação tempestiva acerca da suposta restrição de competitividade relativa à fixação de salários. Ao contrário, constatou-se a ampla participação de 40 empresas na fase de lances, o que evidencia, de forma objetiva e incontestável, que a regra editalícia não comprometeu a isonomia entre os licitantes nem a competitividade do certame, em observância ao disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A propósito, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado no sentido de que a ampla participação de licitantes, constitui forte indício da inexistência de restrição à competitividade. Nesse sentido: *A significativa participação de licitantes, afasta alegações de restrição à competitividade do certame (Acórdão nº 1.214/2013-Plenário, Rel. Min. José Jorge).*

#### Acórdão nº 1.214/2013

*9. Finalmente, destaco que o simples fato de haverem sido habilitadas no certame quinze empresas já é suficiente para demonstrar que as regras inseridas no instrumento convocatório, ao contrário do alegado pela representante, não ferem nem a competitividade da licitação, nem a isonomia entre os interessados.”*

Assim, não há fundamento jurídico que permita reconhecer vício capaz de macular a validade do procedimento licitatório.

## 5.2. Da Similaridade do Objeto

A empresa **RECORRIDA** apresentou o Contrato nº 003/0063/2022, celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), cujo objeto contempla a sustentação e o desenvolvimento de projetos de sistemas, mediante a alocação de profissionais de tecnologia da informação em diversas funções técnicas. O contrato abrange um escopo amplo de atividades, incluindo desenvolvimento, manutenção, testes e gestão da qualidade de software.

Verificou-se inequívoca compatibilidade técnica entre os objetos, que apresentam serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, uma vez que as atividades de desenvolvimento e manutenção de software envolvem, de forma intrínseca e contínua, a avaliação especializada da qualidade e a execução de testes avançados, etapas que

compõem o mesmo ciclo de engenharia e garantia da qualidade de software, demonstrando comprovação de atividades específicas do item 9.32.2 (testes automatizados, integração contínua, code review).

Dessa forma, constata-se similaridade de escopo e de complexidade tecnológica com o objeto licitado pelo FNDE, considerando que os serviços de testes, validação e controle de qualidade são partes indissociáveis dos contratos de sustentação e de projetos de sistemas de grande porte, como aqueles executados no âmbito do TJRJ.

Diante do exposto, entende-se atendido o requisito de similaridade de objeto, nos termos do item 9.32.2 do Termo de Referência do FNDE.

### 5.3. Da Qualificação e Equivalência dos Perfis Profissionais

Em relação à alegação de que os perfis profissionais apresentados pela **RECORRIDA** não guardam qualquer relação com o escopo da presente contratação, observa-se que os documentos juntados pela **RECORRIDA** demonstram experiência anterior em atividades correlatas às funções descritas no Termo de Referência, envolvendo análise de sistemas, desenvolvimento e garantia de qualidade de software.

Ainda que os títulos dos cargos apresentados nos contratos de referência mencionem “Analista de Desenvolvimento”, verifica-se, a partir da descrição das atividades desempenhadas, que há efetiva correlação técnica com as atribuições de analista de testes e qualidade, uma vez que ambos os perfis exigem domínio de metodologias ágeis, ferramentas de versionamento, integração contínua e validação de entregas — competências que compõem o escopo da contratação em análise.

A jurisprudência e a doutrina majoritária em licitações reconhecem que o exame de equivalência deve se pautar pela análise das atribuições e não pela nomenclatura do cargo. Assim, exigir coincidência literal de funções ou denominações configuraria formalismo excessivo, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo e da ampla competitividade (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021).

Dessa forma, os elementos apresentados pela **RECORRIDA** revelam compatibilidade técnica suficiente para demonstrar a qualificação exigida, atendendo ao espírito e à finalidade do edital.

### 5.4. Da Exequibilidade Econômica da Proposta

No que se refere à exequibilidade econômica da proposta, verifica-se que o Fator-K apresentado (1,866 e 1,800) pela **RECORRIDA**, embora inferior ao parâmetro mínimo de referência (1,95), não caracteriza, por si só, situação de inexequibilidade automática.

O próprio Edital, em seu item 7.9.1, estabelece que, em casos como esse, a licitante deve demonstrar a viabilidade técnica e econômica de sua proposta, o que foi devidamente observado pela **RECORRIDA**, que apresentou documentos comprobatórios, planilhas de custos, contratos anteriores e informações sobre sua estrutura organizacional, todos evidenciando a sustentabilidade e a coerência de sua formação de preços.

Os contratos apresentados, ainda que contemplem perfis voltados ao desenvolvimento de software, demonstram capacidade técnica e operacional para a execução de serviços de porte e complexidade equivalentes ao objeto licitado, bem como comprovam que a empresa dispõe de estrutura consolidada e custos operacionais otimizados. Tais elementos justificam a adoção de um Fator-K mais competitivo, sem que isso represente precarização das condições de trabalho ou risco de inviabilidade contratual.

Além disso, a comparação entre os valores unitários e o Fator-K praticados no contrato do TJRJ evidencia que os preços ofertados ao FNDE são superiores, o que reforça a margem de viabilidade econômica e afasta qualquer indício objetivo de inexequibilidade.

Ademais, conforme consignado na Nota Técnica Grupo 02 – NTL – Julgamento (SEI nº **5108101**), a **RECORRIDA** comprovou satisfatoriamente a exequibilidade de sua proposta, em conformidade com os itens 7.9.1 e 7.9.5 do Edital.

Diante do exposto, e considerando a ausência de elementos técnicos ou econômicos que indiquem inviabilidade da execução contratual, conclui-se que a proposta apresentada pela **RECORRIDA** é plenamente exequível.

Logo, em razão de todo o exposto, esta área técnica manifesta-se favoravelmente ao acolhimento das contrarrazões apresentadas pela licitante RECORRIDA e, no mérito, pela rejeição do recurso interposto pela KEEGGO TECHNOLOGY BRASIL S/A, uma vez preservada a conclusão técnica de que a licitante **NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA** comprovou satisfatoriamente a exequibilidade de sua proposta, nos termos do Edital, salvo entendimento fundamentado em contrário.

## 6. CONCLUSÃO

Após análise detalhada do recurso administrativo interposto pela licitante recorrente **KEEGGO TECHNOLOGY BRASIL S/A, CNPJ nº 72.827.405/0004-51**, bem como das contrarrazões apresentadas pela licitante recorrida **NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA, CNPJ**

**nº 32.185.480/0001-07**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90011/2025 (SEI nº 4990526), esta equipe técnica, salvo entendimento administrativo fundamentado em contrário, manifesta-se favoravelmente ao acolhimento integral da contrarrazão apresentada pela RECORRIDA e à rejeição integral, no mérito, do recurso da RECORRENTE - mantendo-se preservada e inalterada, em seu inteiro teor, a manifestação anterior que decidiu pela aceitação da proposta e habilitação da licitante **NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA**.

Por fim, caso entenda pertinente, sugere-se que a área administrativa se manifeste quanto à validade dos argumentos apresentados, com vistas a subsidiar a decisão final da autoridade competente para apreciação do recurso.

É nossa manifestação.

**Alessandra Maria Costa e Lima**  
Coordenadora-Geral de Soluções Digitais

De acordo. Restituam-se os autos para continuidade dos procedimentos administrativos,

**Delson Pereira da Silva**  
Diretor de Tecnologia e Inovação



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA MARIA COSTA E LIMA, Coordenador(a)-Geral de Soluções Digitais**, em 24/11/2025, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **DELSON PEREIRA DA SILVA**, Diretor(a) de Tecnologia e Inovação, em 24/11/2025, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.fnde.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5197832** e o código CRC **F4B6772B**.

---

Referência: Processo nº 23034.031214/2024-11

SEI nº 5197832